



PARECER PRÉVIO Nº 43/2026 – 1ª CÂMARA

Nº PROCESSO: TC/005361/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 18/05/2026 a 22/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. QUEDA NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. FALHAS FORMAIS E PATRIMONIAIS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA EM FONTES ESPECÍFICAS. DESCUMPRIMENTO DE META FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS SEM DANO AO ERÁRIO OU COMPROMETIMENTO DA GESTÃO FISCAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Prefeito Douglas Filipe Sousa Gonçalves, em que a unidade técnica identificou impropriedades relacionadas à arrecadação tributária, registros contábeis, controle patrimonial, insuficiência financeira em fontes específicas, descumprimento da meta de resultado primário e falhas no Relatório de Gestão Consolidado, opinando, ao final, pela aprovação com ressalvas das contas, com expedição de alertas e recomendações corretivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 4 questões em discussão: (i) definir se as impropriedades fiscais, contábeis e patrimoniais constatadas possuem gravidade suficiente para comprometer a regularidade global das contas de governo; (ii) estabelecer se as falhas identificadas configuram irregularidades materiais aptas a ensejar reprovação das contas; (iii) determinar se o conjunto dos achados revela dolo, dano ao erário ou desequilíbrio estrutural da gestão fiscal; e (iv) verificar a adequação da emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas acompanhada de medidas corretivas e pedagógicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Falhas formais, contábeis e patrimoniais desacompanhadas de dolo, dano ao erário ou comprometimento estrutural da gestão fiscal não ensejam, por si sós, a reprovação das contas de governo.

4. O descumprimento isolado da meta de resultado primário, sem agravamento da dívida pública e com observância dos demais limites fiscais, não conduz automaticamente à rejeição das contas.

5. Impropriedades relacionadas à arrecadação tributária e ao controle patrimonial devem ser objeto de medidas corretivas e acompanhamento pelo controle externo, em observância aos princípios da proporcionalidade e da eficiência administrativa.

6. O controle externo das contas de governo deve priorizar a análise macroestrutural da gestão pública e o aprimoramento administrativo, sem desconsiderar a relevância material das irregularidades constatadas.

IV. DISPOSITIVO

7. Aprovação com ressalvas. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, 70, 145, 156 e 198. Lei Complementar nº 101/2000, arts. 9º, 11 e 42. Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º. Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120. Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º. Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II. Resolução TCE/PI nº 11/2021. Lei nº 4.320/1964. IN TCE-PI nº 01/2022. Portaria nº 125/2024 e Portaria nº 197/2024.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1.078/2018-Plenário.

Sumário: Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas. Alertas. Concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando o Relatório das Contas de Governo (peça 3), o termo de conclusão da instrução (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas, (peça 11), o voto da Relatora (peça 14), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Caldeirão Grande do Piauí, Sr. Douglas Filipe Sousa Gonçalves, referentes ao exercício de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual; consubstanciando as ressalvas em razão das seguintes falhas: 1. *Queda na arrecadação de tributos de competência municipal*; 2.

Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial; 3. Classificação indevida e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 4. Classificação indevida no registro da Fonte de Recursos nas receitas liberadas para os agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias; 5. Encargos moratórios exercício decorrente do pagamento de faturas à Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A; 6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 7. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 8. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; 9. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 10. Ausência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; 11. Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **emissão de alertas** ao atual Prefeito do Município de Caldeirão Grande do Piauí,, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX):

1. ADOTE de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF;
2. CRIE rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;
3. ADOTE medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
4. CONTABILIZE receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
5. que pagamentos das faturas de energia elétrica OCORRAM de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do Erário, em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da Economicidade, transcritos nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;
6. REALIZE o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

7. ACOMPANHE a arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;
8. ELABORE o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024;
9. REALIZE e ATUALIZE os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;
10. REALIZE, até a apresentação do próximo balanço, o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;
11. ADOTE as providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 17 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.30.863-**	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	26/05/2026 08:19:33

Protocolo: 005361/2025

Código de verificação: 4F820AD8-973B-4BF7-B816-B98523EAD312

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

